

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ofício nº. 534/2014-AJ

São José, SC, 12 de setembro de 2014.

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – IFC – CAMPUS BALNEÁRIO CAMBORIÚ, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 20/2014.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância desarmada.

LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, neste ato representada por seus procuradores, vêm apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa INVIOSAT SEGURANÇA LTDA., pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. O processo licitatório em epígrafe ocorreu em 03 de setembro de 2014, sendo que ocorridas todas as fases do certame, a empresa Lince Segurança Patrimonial, ora Recorrida, figurou como legítima vencedora.
2. Diante o exposto, a Recorrente manifestou intenção de Recurso, sendo que acatada a manifestação, vieram aos autos suas razões.
3. Aduz em resumidas linhas que o processo licitatório de Edital 20/2014 deve ser anulado em razão suposta violação ao que prevê o artigo 21, §4º.
4. Em síntese, alega suposta alteração editalícia pertinente a exclusão da necessidade de apresentação de contratos privados enquanto prova de capacidade técnica, gerando assim, provocação do artigo 21, §4º, com o que requer pela anulação do processo.
5. Em que pese o fato das alegações não construírem elementos que desabonem o ato que declarou a empresa Lince vencedora, ou até mesmo prejuízo ao certame, vem a Recorrida se manifestar rebatendo os fatos e fundamentos elencados em sede recursal, destacando-se de pronto que as razões recursais são inócuas e evasivas, não apresentando quaisquer elementos que desabonem a decisão da presente Comissão de Licitações, ou qualquer descumprimento ao ordenamento jurídico que de causa à desclassificação.
6. Isto posto, em que pese o sobredito, visando extirpar toda e qualquer dúvida quanto à lisura da decisão colocada em xeque, é que a empresa Lince ataca todos os pontos tidos como controvertidos para ao final, requerer sua manutenção.

II - DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

7. Estas Contrarrazões em recurso administrativo encontram fundamento na Lei nº. 10.520/02, bem como na Lei nº. 8.666/93.
8. Ademais, estabelece o Instrumento Convocatório nos autos do item 12.2 diretrizes para apresentação de Contrarrazões, os quais a Recorrida da total atendimento.

III - DAS CONTRARRAZÕES

9. De acordo com o que já indicado em síntese fática, à pretensão recursal consiste no pedido de anulação do certame em decorrência de suposta alteração editalícia sem ulterior republicação do Edital com prazo não inferior a 08 (oito) dias.

10. Cite-se preliminarmente, que as alegações apresentadas pela Recorrente carecem de lógica, isso porque os argumentos constantes em Recurso objetivam contestar suposta alteração que sequer existiu.

11. Do que se depreende das Razões Recursais, aduz a Recorrente que "resta evidente que a ausência da publicação do ato administrativo, que suprimiu a necessidade de apresentação de contratos privados para a comprovação de capacidade técnica, feriu a legislação e o princípio da publicidade dos atos praticados pela Administração Pública".

12. No caso, não houve supressão pertinente à comprovação de capacidade técnica, com o que se tem por prejudicada a pretensão Recursal em decorrência de falência dos elementos de convicção.

13. Não obstante, interpretando as alegações da Recorrente, tem-se que a irrisignação se dá, ao que parece, em razão de esclarecimento devidamente publicado em que informou a supressão de exigência de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA vinculada à comprovação 1/12.

14. Citado esclarecimento, portanto, teve como objetivo a adequação de exigência direcionada a habilitação dos licitantes, com o que se conclui em simples leitura dos fatos, pelo afastamento do que prevê os artigos evocados pela Recorrente, isso porque não houve qualquer interferência nos critérios para a formulação da proposta.

15. Ora, a apresentação de proposta de preços é fundamentada nos itens que especificam o objeto licitado, o quantitativo pretendido, horários, materiais, equipamentos, e demais informações contidas em termo de referência, sendo que a adequação vinculada à habilitação, no caso, comprovação de capacidade econômico-financeira, não traz absolutamente qualquer reflexo nos custos e na formulação da proposta, até porque citadas adequações trarão mudanças apenas e tão somente na segunda fase do processo que é a habilitação, portanto, já ultrapassada a fase de composição de custos e classificação.

16. Dito isso, a obrigação ou não de apresentar declaração pertinente a 1/12 não trouxe ajustes nos preços contidos na proposta da ora Recorrida, bem como nas propostas dos demais licitantes, inclusive da Recorrente, isso porque as informações atreladas à exigência suprimida do Edital sequer são consideradas como reflexo nos custos das empresas proponentes, ao passo que são meramente informativas (apresentação de índices), e, portanto, não envolve disponibilização de recursos ou qualquer perspectiva de gasto que trouxesse reflexo à proposta.

17. Tem-se, assim, a atração da exceção contida na segunda parte do §4º do artigo 21 e que prevê que quando a alteração não afetar a formulação da proposta, afasta-se a regra da republicação, que no caso, representa exatamente o ocorrido.

18. Não se perca de vista, de outro lado, que não houve, na espécie, violação do princípio da ampla competição, isso porque a adequação vinculada à qualificação econômico-financeira veio para o fim exclusivo de afastar exigências, e, portanto, ABRANGER o universo de licitantes, com o que se conclui que não houve prejuízo a concorrência, igualdade, ou publicidade.

19. Nem se argumente, do mesmo modo, que a alteração do Edital impossibilitou aos demais licitantes a participação do certame, isso porque, por se tratar de Pregão, e estar sujeito a esclarecimentos e Impugnações, poderiam os licitantes apresentar Impugnação a eventual matéria controversa.

20. Do mesmo modo, todo e qualquer empresa que tenha interesse no processo licitatório, tem por obrigação a retirada do Edital, BEM COMO O ACOMPANHAMENTO DAS INFORMAÇÕES REGISTRADAS ATÉ O DIA DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, que no caso, foram devidamente lançadas no sistema Comprasnet a título de esclarecimento, e, portanto, acessível para todo e qualquer licitante.

21. Quanto à natureza do esclarecimento, aliás, importa referir que é de cunho vinculativo, e, portanto, farão parte do processo licitatório, e conforme determina o item 11.6 do Edital estarão disponíveis para consulta. Do mesmo modo, assim ensina o Ilustre Prof. Marçal Justen Filho:

[...] é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". [...] "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis

e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

22. Porquanto, reconhecida a eficácia do ato mediante esclarecimento, o limite da legalidade da manutenção do Edital sem republicação, ao que nos parece, está vinculada a identificação de reflexo na formulação da proposta, que conforme já bem exposto, não é o caso, pois a adequação editalícia resultou em supressão de item pertinente a habilitação, que no caso, não é representado como custo em planilha de preços.

23. Não há por isso, que se falar em ilegalidade quanto aos procedimentos adotados pela Comissão de Licitações, o que, diga-se de passagem, se reafirma através de julgados a seguir colacionados:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO EDITAL QUE NÃO SIGNIFICOU AUMENTO NO NÚMERO DE EVENTUAIS INTERESSADOS EM LICITAR. DESNECESSÁRIA REABERTURA DE PRAZO PARA INSCRIÇÕES. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AO ART. 21, §4º DA LEI 8.666/93. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. (TJSP. Apelação nº. 994.06.173640-9, 9ª Câmara de Direito Público. Rel. Oswaldo Luiz Palu. Julg. 23/06/2010).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETIÇÃO. CRITÉRIOS PROPORCIONAIS E ADEQUADOS. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL QUE NÃO AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. NOVA PUBLICAÇÃO DESNECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Há de ser denegada a segurança quando, examinado detidamente o edital, chega-se à conclusão de que não houve qualquer ilegalidade na elaboração de suas cláusulas. II. Não há que se falar em violação do princípio da ampla competição quando as cláusulas editalícias preservam critérios proporcionais e adequados para a aferição da capacitação técnico-operacional dos licitantes, preservando, desta feita, a finalidade precípua da licitação. III. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, A ALTERAÇÃO NÃO AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS - CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS. IV. Segurança denegada. (TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 32322005 MA).

24. De outro lado, importa considerar que âmbito do Direito Administrativo vige a máxima traduzida pelo brocardo PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, ou seja, não há nulidade onde não houve prejuízo, fórmula que corrobora a noção da instrumentalidade das formas.

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que não sejam anulados os atos inquinados de invalidez QUANDO DELES NÃO TENHA DECORRIDO NENHUM PREJUÍZO CONCRETO. Na linha dos precedentes desta corte, essa orientação se aplica, inclusive, aos casos em que os processos conexos são julgados separadamente. Precedentes. (STJ AgRg nos EDcl no REsp 1050727 / DF, Relator Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJe 05/11/2009) 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 647722/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010)

25. Pelo exposto, tendo em vista a objetividade do processo e a ausência de qualquer ilegalidade que possa macular o processo, requer-se pela manutenção da decisão que declarou a empresa Lince legítima vencedora do processo, ao passo que as razões ventiladas pela Recorrida não apresentaram qualquer justificativa que possibilite a mudança do seu status quo do processo.

IV - REQUERIMENTOS

Nesses termos, requer-se:

- a) sejam recebidas estas contrarrazões, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;
- b) que sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente, decidindo-se pela manutenção do ato que declarou a empresa Lince vencedora como legítima vencedora do processo licitatório, afastando-se por consequência, o pedido pertinente a anulação do processo.

Termos em que,
pede deferimento.

Alexandre do Vale Pereira de Oliveira
OAB/SC 30.208

Sabrina Faraco Batista
OAB/SC 27.739

Priscila Thayse da Silva
OAB/SC 34.314

Willian Lopes de Aguiar
Gerente Comercial

Fechar